

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	22 / 3 / 02	
D.O.U.	26 / 3 / 02	Seção 1E.P.13
ATO:	
D.O.U.	Seção P.....



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

65/02

INTERESSADO: União das Faculdades de Tangará da Serra		UF: MT
ASSUNTO: Solicitação de informações sobre o curso de pós-graduação fora de sede		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000143/2001-04		
PARECER Nº: CNE/CES 65/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2002

I – RELATÓRIO

A Diretora Presidente da União das Faculdades de Tangará da Serra solicitou informações através de Ofício 043/2001 – DIR, de 27/3/2001, ao CNE sobre a legalidade de Cursos Presenciais de Pós-Graduação (Cursos de Especialização – MBA) fora de sede oferecidos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), com sede no município de Petrópolis – Estado do Rio de Janeiro, no município de Tangará da Serra – Estado de Mato Grosso, segundo matéria veiculada no “Diário da Serra” de 22/3/2001, anexada ao processo.

Na data da publicação anexada, 22/3/2001, e bem assim na data da abertura da inscrição dos cursos oferecidos pela UCP-RJ em Tangará da Serra – MT, 19/3/2001, já estava homologado o Parecer CNE/CES 142/2001, aprovado pela Câmara de Educação Superior do CNE, publicado no DOU de 20/3/2001, que redundaria na Resolução CES/CNE 1 de 3/4/2001, que estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação e, formalmente, revogaria as Resoluções CFE 05/83, CES/CNE 02/96 e CES/CNE 01/97.

No tocante a cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, a Resolução CNE/CES 1/01, de 3/4/2001, publicada no DOU de 9/4/2001, Seção 1, pg. 12, oriunda do Parecer CNE/CES 142/2001, explicita de forma mais contundente os dispositivos a eles concernentes já dispostos na Resolução CNE/CES 3/99, de 5/10/99, publicada no DOU de 7/10/1999, Seção 1, pg. 52, visando à qualidade dos mesmos. Padrões, Exigências e Critérios quanto à titulação e capacidade do corpo docente são aumentados e melhor definidos e a transparência quanto aos propósitos e objetivos dos cursos passam a ser mais claramente objetivados.

Sob o aspecto legal, no entanto, o art. 9º da Resolução 3/99 não revogava clara e especificamente as Resoluções CNE/CES 2/96 e CNE/CES 1/97, como de fato intencionava a Câmara de Educação Superior do CNE, limitando-se a revogar especificamente a Resolução CFE 12/83 e “demais dispositivos em contrário”.

Já a Resolução 1/2001, em seu art.13, revoga a “Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário”.

De qualquer forma, nem a Resolução CNE/CES 3/99 nem a Resolução CNE/CES 1/2001 fazem qualquer óbice ou restrição ao oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu* fora de sede por universidades, fora de sua sede.

Ao contrário, ambas afirmam claramente que os cursos de pós-graduação *lato sensu* “independem de autorização”; Resolução CNE/CES 1/2001: “Art 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior (...) independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como MBA (Máster Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.”

A Resolução CNE/CES 3/99 diz:

“Art. 1º Os cursos presenciais de especialização, para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta.”

Assim é que, na vigência de uma ou de outra Resolução, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, de forma geral e sem restrições, independem de autorização e, portanto, podiam ser oferecidos pela UCP-RJ em Tangará da Serra- MT, sem necessidade de prévia autorização do MEC, já que a legislação em nada se opunha, nem aos realizados na sede, nem aos ofertados fora de sede. Acrescente-se ainda que a UCP possui as prerrogativas de autonomia universitária.

A única exigência é a de que tais cursos devam obedecer à Resolução em vigor, fato que este relator não teve condições de comprovar por falta de elementos no processo ou de informação da SESu/MEC a respeito.

Poder-se-ia ainda afirmar que o Decreto 3.860/2001, de 9/7/2001 que dispõe sobre a organização do ensino superior, avaliação de cursos e instituições, no parágrafo 1º do Art. 10, salienta que a autonomia prevista no inciso I do Art. 53 da Lei 9.394/96, não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades. Da mesma forma, a Portaria MEC 1.466, de 12/7/2001, estabelece procedimentos de autorização de cursos fora de sede por universidades, dispondo em seus Artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação – MEC, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º Os cursos fora de sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial.



Art. 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, não se estende a cursos ou *campus* fora de sede de universidades.

Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior CAPES e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”.

No entanto, considera este relator que o legislador certamente se refere tão somente a cursos superiores de graduação e a sequenciais de formação específica, ambos conduzindo à diploma.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, entende este relator que os cursos de especialização oferecidos pela Universidade Católica de Petrópolis - RJ, na cidade de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso, à época de seu oferecimento, se encontravam, como ainda hoje se encontram, conformes à legislação aplicável em vigor, seja ela a Resolução CNE/CES 3/99 ou a Resolução CNE/CES 1/2001, podendo, portanto, ter continuidade legal, conforme previstos, desde que atendam às exigências das mesmas, em especial da Resolução CNE/CES 1/2001, que julgamos ser a que se aplica ao caso, dentro do princípio de que a legislação pode retroceder para beneficiar, ainda mais tendo em vista a homologação do Parecer CNE/CES 142/2001, publicado pelo DOU de 20/3/2001, um dia depois da abertura das inscrições aos mesmos.

Poderá ainda a UCP, para os cursos de especialização já realizados em Tangará da Serra e para os em andamento nesta data, expedir certificados a que façam jus os alunos que tenham obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação por ela previamente estabelecidos, assegurada 75% de frequência, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2001, Art. 12 e seu parágrafo 1º - incisos I a IV, para que tenham validade nacional, registrando-os ela própria.

Sugere ainda o relator que, na forma do art. 90 da Lei 9.394/96, fique determinado pela Câmara de Educação Superior que as restrições à autonomia de Universidades quanto a cursos superiores fora de sede, contidas no Decreto 3.860/2001, se aplica exclusivamente a cursos superiores de graduação e sequenciais de formação específica; ambos conduzindo à diploma.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002.


Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.


Conselheiro Arthur Roque de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente